



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 818336 - GO (2023/0133219-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CAIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado para cassar acórdão condenatório, alegando nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial e pleiteando o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando o recorrente não apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

3. A questão também envolve a análise da validade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP e a possibilidade de afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que, na ausência de novos argumentos, o recurso não deve ser conhecido, conforme a Súmula 182 do STJ.

5. O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, foi corroborado por outros elementos de prova colhidos durante a instrução, não sendo o único fundamento da condenação.

6. A causa de aumento pelo emprego de arma de fogo não perdeu sua natureza, sendo deslocada para o art. 157, §2º-A, I do CP pela Lei nº 13.654/2018, e sua incidência prescinde da apreensão e perícia do armamento, desde que comprovada por outros meios de prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental não deve ser conhecido na ausência de novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. 2. O reconhecimento fotográfico desacompanhado de outros elementos não pode ser o único fundamento de condenação. 3. A causa de aumento pelo emprego de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia, desde que comprovada por outros meios de prova".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, §2º, II, e §2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 818336 - GO (2023/0133219-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CAIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado para cassar acórdão condenatório, alegando nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial e pleiteando o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando o recorrente não apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

3. A questão também envolve a análise da validade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP e a possibilidade de afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que, na ausência de novos argumentos, o recurso não deve ser conhecido, conforme a Súmula 182 do STJ.

5. O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, foi corroborado por outros elementos de prova colhidos durante a instrução, não sendo o único fundamento da condenação.

6. A causa de aumento pelo emprego de arma de fogo não perdeu sua natureza, sendo deslocada para o art. 157, §2º-A, I do CP pela Lei nº 13.654/2018, e sua incidência prescinde da apreensão e perícia do armamento, desde que comprovada por outros meios de prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental não deve ser conhecido na ausência de novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. 2. O reconhecimento fotográfico desacompanhado de outros elementos não pode ser o único fundamento de condenação. 3. A causa de aumento pelo emprego de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia, desde que comprovada por outros meios de prova".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, §2º, II, e §2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de CAIO CESAR DA SILVA contra decisão da minha lavra às fls. 561-567 na qual não foi conhecido o *habeas corpus* impetrado no intuito de cassar o acórdão que lhe foi desfavorável, em razão de ter sido condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, como incurso no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, uma vez que contrariou os parâmetros estabelecidos no art. 226 do CPP. Pugna, ainda, pelo afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, seja porque o suposto crime fora cometido no ano de 2011 e a causa de aumento foi incluída apenas em 2018, seja porque sequer houve a apreensão do armamento, o qual apenas foi mencionado pela vítima.

Requer, no mérito, o reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico com repercussão na absolvição do paciente. Subsidiariamente, pugna pela redimensionamento da pena, diante da necessidade do afastamento da causa de aumento.

No agravo regimental interposto às fls. 575-583, o recorrente se limita a reproduzir os mesmos fundamentos utilizados para sustentar a impetração do *mandamus*, como exposto acima.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de formulação de novos argumentos suscitados pelo recorrente aptos a ocasionar sua alteração.

Nenhum argumento inédito foi ventilado, sequer indiretamente.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inexistentes novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido. A propósito:

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido." AgRg no HC 841050/ES - Quinta Turma - Relatora Ministra Daniela Teixeira - DJE de 11.11.2024.

Ademais, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda que superadas as duas questões preliminares postas acima, não vislumbrei a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na decisão de fls. 561-567 assim expus os fundamentos restantes da denegação da ordem, os quais incorporo como razões de decidir neste voto:

"(...) Convergem as duas Turmas Criminais deste Tribunal Superior no entendimento de que o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com as regras do artigo 226 do CPP, quando desacompanhado de outros elementos que apontem a autoria do delito imputado, não pode servir como fundamento único a amparar a condenação do reconhecido, ainda que haja a confirmação em juízo. Neste sentido: (...) Não é, contudo, o que ocorre no caso destes autos pois a condenação pautou-se em outros elementos de prova colhidos no decorrer da instrução. Colho os seguintes trechos extraídos do acórdão impetrado: “Pois bem, em fase judicial, a vítima Kaio Vieira Primo, informou que no dia dos fatos estava perto do horário de fechar a loja quando os dois indivíduos entraram na loja, um deles com a arma em punho mandou que todos subissem. Disse que Caio subiu com todos para o andar de cima de toda hora ficava chamando o Fabinho e também ficava ameaçando a todos. A vítima reconheceu em audiência os dois apelados e disse que na época a polícia mostrou uma foto do orkut para ele onde ele os reconheceu, e que inclusive estava usando a corrente de ouro roubada de sua família. Disse que o roubo aconteceu na época do carnaval e que não recuperaram nada do roubo. Disse que semanas após o roubo, a polícia ligou para ele pedindo que fossem na delegacia pois um dos supostos criminosos havia sido preso por outro roubo e se encontrava preso na delegacia. O agente da Polícia Civil, Bruno Carajá Pimenta, inquirido na audiência de instrução, narrou ter participado das diligências policiais mas não se recorda dos fatos, lembrando vagamente do caso, não conseguindo se lembrar dos detalhes (mov.4) A vítima, Thiago Henrique Vieira Primo, informou em juízo que já estavam quase fechando a loja, por volta das 18h, quando os dois entraram na loja e mandaram que todos subissem para o piso de cima e se lembra que um estava armado, que mandou ele baixar a cabeça o que mandou que eles subissem, porque ele viu. Que subiram e ficaram de costas enquanto eles pegavam os objetos da loja. Disse que perguntaram se tinha mais alguma coisa, e ele disse que tinha o cofre da loja e que um deles falou o nome do outro, que era Fabinho. Thiago reconheceu os dois apelados na audiência. Disse que não foram agredidos, só ameaçados. Disse que não recuperaram nada, que disseram que tinham vendido os produtos em algumas lojas, mas não recuperaram nada. Disse que foi na delegacia depois e os reconheceu pessoalmente (mov.4). A vítima Nain Afonso Primo, genitor das outras duas vítimas, informou em juízo que estavam no trabalho, em sua empresa, quando por volta de 18h15min chegaram duas pessoas armadas, os renderam, subiram com eles e roubaram o que eles queriam. Quando o juiz perguntou a ele se ele os reconhece na sala de audiência o Sr Nain disse que já tinha muito tempo, que seria difícil de falar se conhece ou não conhece, que se lembra do nome Fabinho, porque um deles na hora do crime, ficava falando Fabinho. Disse que em delegacia os reconheceu, que na época estava mais recente, porque só tinha 1 mês e pouco dos fatos. Disse que os dois estavam armados. Disse que os bens não foram recuperados (mov.4). O apelado Fábio

Alexandre Félix Alves disse em juízo que é acusado em outro processo com o Caio que ano passado ou ano retrasado foi chamado para depor em relação a esse fato, que desconhece. Disse que não tem nada a ver com esse fato (mov.4). O apelado Caio César da Silva narrou em juízo que atualmente está preso, desde 2013. Disse que não tem ciência sobre o fato criminoso, alegando que não participou do crime (mov.4). Apesar dos objetos do crime perpetrado não terem sido recuperados, a corrente de ouro de uma das vítimas foi reconhecida na foto que os apelados postaram em uma rede social, onde Fábio estava com ela em seu pescoço. Importante ressaltar também que a vítima Kaio em delegacia, forneceu características físicas dos assaltantes dizendo que um tinha estatura mediana, branco, olhos verdes, cabelos cortados baixo e o segundo era moreno, meio forte, o que bate com a descrição dos apelados. As versões das vítimas, os irmãos Thiago e Kaio tanto na fase inquisitorial quanto em juízo são no mesmo sentido, diferente do que alega o magistrado em sua sentença. Ambos contam os fatos com riqueza de detalhes e ambos afirmam que só viram um dos apelados com a arma de fogo. A vítima Nain Afonso Primo, genitor das outras duas vítimas, diferente do que alega o magistrado em sua sentença, se recorda sim dos fatos, mas devido ao passar dos anos, quase 09 anos após o fato, não conseguiu na audiência se recordar do rosto dos apelados. Porém, afirmou que em sede policial, reconheceu os dois assaltantes, pois o reconhecimento foi feito há apenas 1 mês após os fatos. Quanto ao agente de polícia Bruno Carajá Pimenta afirmar ter participado das diligências policiais, mas não se recordar dos fatos, lembrando vagamente do caso, entendo que em nada prejudica o conjunto probatório já formado até aqui, pois o relatório policial juntado e toda investigação feita na época dos fatos trouxeram aos autos informações de grande valia, que em consonância com as demais provas produzidas no decorrer da persecução criminal nos traz a certeza do crime praticado pelos apelados. Ademais, a audiência foi realizada quase 9 anos após o fato, então é de se imaginar quantas investigações e acusados esse policial já teve que investigar durante esses anos. Quanto ao reconhecimento em delegacia, o Fábio Alexandre Felis Alves foi reconhecido por foto, já que na época, não tinha sido encontrado pela polícia e o Caio César da Silva foi reconhecido pessoalmente, porque encontrava-se preso na delegacia por outro crime. Insta ressaltar que eles foram reconhecidos pelas três vítimas, sem sombra de dúvidas. É importante destacar o depoimento do Anazion Paes Mendonça Júnior em sede policial, colega de Fábio e Caio e que já foi preso por cometer crime de roubo com eles, que alegou ter sido convidado a praticar o roubo em tela com eles, mas recusou e que no dia do crime, Fabinho disse para ele que tinha que ir até uma loja de informática próximo ao Banco do Brasil, para levar o Notebook que tinha subtraído. Apesar de Anazion ter negado tudo em audiência, que inclusive estava na mesma sala que os apelados, entendo que seu depoimento em delegacia está em consonância com as demais provas produzidas." Não há dúvida, portanto, que a decisão condenatória foi proferida com lastro nos elementos probatórios existentes nos autos, em especial, no fato de que foi renovado o procedimento de reconhecimento pessoal em juízo, em observância ao contraditório e à ampla defesa, oportunidade na qual foi

possível à vítima corroborar o fato de que o paciente fora o autor da conduta criminosa, além dos depoimentos dos policiais que investigaram o caso. Válido apontar que ao depoimento da vítima deve ser conferida maior relevância na hipótese que envolve crimes contra o patrimônio, os quais, não raro, acontecem em contexto de clandestinidade. Neste sentido: (...) Válido frisar, que não há qualquer elemento nos autos que infirme a credibilidade do relato prestado pelos policiais na qualidade de testemunhas, os quais, por se tratarem de servidores públicos no exercício da função, possuem fé pública, cuja presunção relativa da veracidade dos seus relatos somente cederia diante de prova em sentido contrário. Também não subsiste o pedido de afastamento da majorante de emprego de arma de fogo. Primeiramente, porque a majorante em questão jamais perdeu esta natureza, pois apenas foi deslocada para o art. 157, §2º-A, I do CP pela lei nº 13.654/2018, tratando-se de caso de continuidade normativo-típica. Outrossim, é certo que a jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que sua incidência prescinde da apreensão e perícia do armamento, desde que possível a comprovação por outros meios de prova, o que ocorreu no caso mediante a confirmação pela vítima do delito, a cujo relato, como adrede mencionado, merece ser conferida maior relevância. Veja-se: (...) Ante o exposto, inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, não conheço do habeas corpus."

Ante o exposto, os autos demonstraram de forma segura que é inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0133219-9

**AgRg no
HC 818.336 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00882181120188090175 882181120188090175

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CAIO CESAR DA SILVA
CORRÉU : FABIO ALEXANDRE FELIS ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422125150916423=4@

2023/0133219-9 - HC 818336 Petição : 2025/0030571-3 (AgRg)